



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Processo nº 2019003503

Edital de Pregão Presencial nº 045/2019

Assunto: Impugnação Edital

Interessada: Comercial Dinâmica EIRELLI

D E C I S Ã O

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 045/2019, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TRANSPORTE SANITÁRIO TIPO VAN** destinado a Secretaria Municipal de Saúde, oriundo Convênio e-SUS 5210101712291800000, /Processo nº 07777.639000/1170-08 celebrado com o Ministério da Saúde.

O certame foi designado para o dia 27/05/2019, às 08:30h.

A Impugnante insurge-se, particularmente, de que o objeto da licitação está direcionado para *“fabricante ou concessionária representante de fabricante e equipamentos, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação”*.

Cita o art 5º da CF e colacionou os Acórdãos 3033/2017 e 07529/2018 do TCM/GO.

Por fim, requereu *“declarar nulo o item atacado, bem como em todas as partes do Edital onde solicita a o primeiro emplacamento do veículo em nome do município para participação no certame” e a “republicação do edital”*.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº. 3.555/00, em seu art. 12, assim disciplinou a impugnação:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição na data de 23/05/2019, resta obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem razoavelmente fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório por direcionamento do objeto.

III – MÉRITO

O Impugnante pretende em sede de impugnação, impugnar do objeto do processo licitatório por *“direcionamento fabricante ou concessionária representante de fabricante e equipamentos, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação”*.

A impugnação apresentada não merece prosperar, senão vejamos.

O item 1.1 “a”, do Termo de Referência não faz a exigência de primeiro emplacamento, apenas que seja 0 Km.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

- 1.1.** 01 (um) veículo de transporte, tipo minivan, contendo as seguintes características mínimas:
- a) Fabricação: Nacional e 0 Km;

Por sua vez, o item 1.5 do citado Termo de Referência, também **NÃO** exige primeiro emplacamento.

1.5. A CONTRATADA deverá prestar garantia técnica contra defeitos de fabricação, defeitos de materiais ou de manufatura, vícios – aparentes ou ocultos –, pelo período **mínimo de 01 (um) ano, contado do recebimento do veículo licenciado e emplacado.**

Entretanto a insurgência da Impugnante, pelo que subentende-se, é quanto ao item 7.3, provavelmente por constar “procedimentos necessários ao primeiro registro, junto ao DETRAN local”. As cláusulas seguintes do item 7 do Termo de Referência não fazem exigência de primeiro emplacamento.

7.3. Após o recebimento definitivo, a CONTRATADA deverá dar início, às suas expensas, aos procedimentos necessários ao primeiro registro, junto ao DETRAN local.

7.4. O veículo deverá ser registrado na **categoria “Oficial” (IPVA imune)**, com D.U.T. e CRLV do respectivo ano de aquisição, no DETRAN competente do estado, em nome da CONTRATANTE. Todas as despesas com licenciamento, DPVAT, emplacamento e, ainda, outras decorrentes, bem como seguros, transportes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários vinculados ao fornecimento dos bens são de responsabilidade da CONTRATADA.

7.5. O registro (**emplacamento/licenciamento**) do veículo deverá ser efetuado no **prazo máximo de 30 dias corridos**, contados do recebimento definitivo.

Cumprido destacar que a Impugnante já participou de outros certames no Município, a exemplo do Edital nº 003/2018, a qual não foi exigido primeiro emplacamento, não sendo prática contemporânea da administração tal exigência, por também entender que pode restringir a ampla competição.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Após a reanálise do edital, constatou-se que NÃO existe no impugnado Edital de Pregão Presencial, qualquer direcionamento do objeto, como busca fazer crer o impugnante.

Portanto, inexistente assim o desrespeito ao princípio da concorrência ou da impessoalidade, estreitamento da disputa ou prejuízos ao erário, pois as condições impostas pelo Edital de Licitação ora impugnado, são as mesmas para todos os participantes, ou seja, todos os participantes participarão do certame, em igualdade de condições, não havendo que se falar em afronta a qualquer princípio constitucional.

Assim, não existe nulidade que macule o Edital de Pregão Presencial nº 045/2019, bem como inexistente qualquer direcionamento de seu objeto.

Entretanto, em **homenagem ao princípio da fungibilidade, recebe a presente como pedido de esclarecimentos**, conforme prescreve o item 17.5 do Edital no sentido de que a exigência é de veículo 0 Km conforme especificação do item 1 do Termo de Referência, sendo prescindível o agitado primeiro registro.

17.5. Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

IV – DECISÃO DO PREGOEIRO

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a Impugnação reúne as condições de ser CONHECIDA, e no mérito, não vislumbro qualquer irregularidade/direcionamento no objeto do edital questionado pelo Impugnante, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO à impugnação oferecida, para manter inalterado o instrumento convocatório, com o consequente prosseguimento do certame na data anteriormente marcada.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade, a impugnação agitada fica recebida e respondida como pedido de esclarecimentos, nos termos retro mencionado.

Considerando que não houve RETRATAÇÃO da decisão, submeto a decisão a autoridade superior hierárquica.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Franquear a vista ao processo.

Havendo a confirmação da autoridade superior hierárquica, volva-me o procedimento para os derradeiros atos do certame.

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Município (Cláusula 16.12 do Edital) e no placard da Prefeitura.

PREGOEIRO, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2.019.

BIANCA FERREIRA GENERALI CARNEIRO
Pregoeiro (a)



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Aprovo a **DECISÃO do Pregoeiro**. Restitua-se o presente processo ao Departamento de Licitações do Município de Ipameri, com o pronunciamento desta Procuradoria.

Ipameri/GO, 24 de maio de 2019.

Fabricius Simão
OAB/GO 15.825
Subprocurador do Município de Ipameri

DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Saúde, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Lei nº 10.502/02 e 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** ratificar a decisão da Pregoeiro acerca da impugnação ao Edital nº 045/2019 para **AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TRANSPORTE SANITÁRIO TIPO VAN**, razão pela qual **MANTENHO INALTERADA** o referido decisão em todos os seus termos, inclusive quanto a adjudicação, tudo nos termos dos fundamentos da decisão do Srª Pregoeira e ratificada pela Procuradoria do Município.

Ipameri/GO, 23 de maio de 2019.

FAUZE ABDALA DA SILVA JUNIOR
Gestor do Fundo Municipal de Saúde